



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI N° 0047925-86.2018.8.16.6000

I - Trata-se de consulta formulada pela Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de São Miguel do Iguaçu, Juliana Cunha de Oliveira Domingues, no seguinte sentido:

(a) O simples requerimento de assento tardio de registro de nascimento de indígena, subscrito pelo Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI, desacompanhado de outros elementos, como anuência dos genitores, é suficiente para a lavratura do referido assento de nascimento tardio (modelo de requerimento anexo). Ressaltou que a apresentação deste requerimento vem se tornando bastante recorrente na região da Comarca de São Miguel do Iguaçu, razão pela qual a agente delegada questionou acerca da possibilidade de uso deste para o fim almejado;

(b) Cléber Wendling Donel, tabelião substituto do Serviço Distrital de Itaipulândia questionou *"sobre a necessidade de ser realizada a comunicação ao Tabelionato de origem quando da utilização, em ato notarial, de procuração oriunda de outra Serventia, como também da necessidade de ser anotado no instrumento do mandato a informação de sua utilização?"*.

II - Pois bem, o registro tardio de indígena, regulado na Resolução Conjunta do CNJ e CNMP, n° 03/2012, determina que o registro poderá ser feito de três formas: com a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani); por meio de requerimento e apresentação de dados feitos por representante da Funai e, no lugar de residência do indígena; ou de acordo com o artigo 46 da Lei 6.015/73.

O Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial reproduziu, integralmente, a Resolução Conjunta, nos artigos 190.[\[1\]](#) e 233.

Pela leitura dos artigos, especialmente do art. 190 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, percebe-se que a Resolução Conjunta afastou expressamente as disposições para o registro tardio de nascimentos em geral (reguladas pelo Provimento n° 28/2013 do CNJ).

Assim, para o registro de indígenas exige-se, apenas, o requerimento do representante do FUNAI, não havendo necessidade de anuência dos genitores, até porque o assento de nascimento de indígenas no Registro Civil é facultativo.

III - Em relação à necessidade de comunicação ao Tabelionato de origem quando da utilização de procuração lavrada em sua serventia e da necessidade de anotação da sua utilização, denota-se que o tabelião se baseia nas disposições do Código de Normas do Foro Extrajudicial revogado.

Olvida-se que o Provimento n. 275/2018 realizou diversas alterações no Código de Normas do Foro Extrajudicial, inclusive em relação à matéria objeto da presente consulta, senão veja-se:

Art. 681. Ao lavrar escritura ou substabelecimento, utilizando-se de procuração ou substabelecimento oriundo de outra Serventia, deverá o Notário consignar no texto a origem do documento, bem como o número do arquivo e folhas em que o instrumento de mandato foi arquivado.

§ 1º. Especial cautela deverá ser adotada pelo notário quanto à validação da procuração ou substabelecimento lavrado em Serventia distinta da localidade de residência das partes ou que não coincidam com a localização do imóvel objeto da transação, casos em que se exigirá traslado ou certidões, atualizados e no original.

§ 2º - A validação das procurações e substabelecimentos de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo sistema mensageiro, anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como a data e o teor da informação recebida.

§ 3º - Nos casos de procurações e substabelecimentos lavrados em outros Estados da Federação, a confirmação deverá ocorrer por malote digital ou por comunicação telefônica ao Tabelionato de origem, por meio do número telefônico constante no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/, ou no da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (<http://www.censec.org.br>), anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como o número do telefone, o nome da pessoa que prestou a informação, sua função, a data e a hora do contato telefônico.

§ 4º - Ao arquivar procuração oriunda de outra Serventia, deverá o Notário fazer constar o livro e a folha em que foi utilizada.

Ou seja, o Novo Código de Normas do Foro Extrajudicial determina que a realização de ato notarial com base em procuração lavrada em outra serventia deverá ter a sua validade confirmada perante a serventia que lavrou o ato, obrigatoriamente, o que não gera a cessação do mandato.

Denota-se que o problema mencionado pelo agente delegado, com a utilização e anotação da procuração, na verdade, inexistente.

Veja-se que o art. 682, do Código Civil, na alínea IV, faz previsão da cessação do mandato pela **conclusão do negócio** que o objetivou. Cuida a circunstância, da exaustão completa dos poderes conferidos, de forma que torne impossível ao mandatário a continuação de seu exercício. Deve ser notado que dependendo da natureza dos poderes outorgados na procuração, o seu exercício acarretará a *perda do objeto*, inviabilizando a possibilidade de o ato ser novamente executado.

Assim, o que gera a cessação do mandato é a conclusão do negócio e não a sua simples apresentação ou a anotação na serventia.

Por exemplo, é outorgada uma procuração para determinada venda de um bem imóvel. Quando da outorga da escritura definitiva, a qualquer título, e a quem de direito, a procuração cumpriu a sua finalidade e se os poderes ali constantes eram exclusivamente em relação a esse bem imóvel, aqueles tornam-se insubsistente, exatamente como determina o art. 682, inciso IV, do CC.

Ou seja, o tabelião deverá interpretar os poderes outorgados na procuração para concluir se houve, ou não, a cessação pela **conclusão do negócio**. A simples utilização da procuração, com a anotação da sua apresentação perante outra serventia, não tem o condão de perpetrar uma "revogação indireta", como aludido, porque o negócio não foi concluído.

Portanto, se o mandato é outorgado para a realização de um determinado negócio, perde o objeto tão logo o negócio venha a ser concretizado.

Portanto, compete ao notário confirmar a autenticidade da procuração e anotar a sua utilização no verso do documento, exatamente como consta no Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial, atualizado pelo Provimento n. 275/2018.

IV - Do exposto, determina-se:

1. Oficie-se, por mensageiro, com cópia desta decisão, à Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de São Miguel do Iguaçu, Juliana Cunha de Oliveira Domingues, para conhecimento, a qual deverá informar se a consulta foi atendida, no prazo de 5 dias;
2. Decorrido o prazo, ou com manifestação, retornem para análise.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

[11] Art. 190. O procedimento de registro tardio previsto no Provimento nº 28/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº 8.069/90.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 27/07/2018, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3141425** e o código CRC **BF9572EE**.